



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 1345509/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 13 de dezembro de 2017.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2017/HMSJ – SRP - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CURATIVOS PARA OS PACIENTES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**

### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.800.317/0001-09, aos 11 dias de dezembro de 2017, contra a decisão que a desclassificou no certame, de acordo com o julgamento realizado em 06 de dezembro de 2017.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

### **II – Das Formalidades Legais:**

Para o devido cumprimento das formalidades legais, registre-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

### **II – Dos Fatos:**

A desclassificação da proposta apresentada pela empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda ocorreu na data de 05 de outubro de 2017 na plataforma eletrônica do Banco do Brasil (<https://www.licitacoes-e.com.br>), em razão do não atendimento ao item 9.4.1 do Edital. Nessa linha, registre-se que a empresa não cadastrou o valor do lote na proposta, apresentando valor inexequível (Pregoeiro Ricardo Luiz Wan Dal – Portaria nº 09/2017/HMSJ).

Ademais, naquela ocasião, após regular análise da equipe técnica, composta pelos servidores Aline Rosana Lopes e Marcos Germano Richartz, por meio do Memorando SEI nº 1306036/2017 - HMSJ.UAD.CAME, a proposta da empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda foi devidamente classificada para o item nº 7 do presente certame.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro, a empresa Cointer Material Médico Hospitalar Ltda interpôs o presente Recurso Administrativo.

### **III – Das Razões de Recurso:**

Pretende a empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda.**, em suma, que seja reformada a decisão que a desclassificou no presente certame. Além disso, defende que a empresa **LM Farma Indústria e Comércio Ltda.**, classificada para o item nº 07 do Anexo I, apresentou proposta com descritivo em desacordo ao disposto no Edital.

Inicialmente, alega a recorrente que o julgamento realizado pelo Pregoeiro nomeado à época, em 05/10/2017, desclassificou a Recorrente em virtude do não atendimento do tipo de licitação (menor preço por lote). No entanto, o Edital elenca diversas vezes que o Pregão será do tipo menor preço por item. Ademais, sustenta que participou do Pregão Eletrônico conduzido pelo Fundo Municipal de Saúde de Joinville e o cadastro foi realizado por item, conforme elencado no respectivo Edital.

A mais disso, com relação à classificação da empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda., especificamente para o item 7 do Edital, a Recorrente defende que a referida empresa apresentou item totalmente incondizente com o solicitado em descritivo técnico. Nessa linha, o descritivo do Edital exige curativo que seja composto de 100% de fibras de carboximetilcelulose sódica e 1,2% de prata iônica. No entanto, alega a recorrente que a empresa LM Farma ofertou para o item em questão o modelo Silver IV, da marca Curatec, o qual diverge totalmente do solicitado no instrumento convocatório.

Ainda, afirma a Recorrente que o produto não atende o solicitado no descritivo técnico, uma vez que não há menção no Edital que o produto deva conter na composição Alginato de Cálcio.

Por fim, requer seja recebido e julgado procedente o recurso, com a conseqüente anulação do Edital. Subsidiariamente, que a Recorrente seja reclassificada para os itens que participou, com a conseqüente apresentação da documentação. Caso não seja esse o entendimento, requer a desclassificação da empresa LM Farma para o item nº 7.

### **IV – Da Análise e Julgamento:**

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame pelos Pregoeiros e Equipe de Apoio. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Administração, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”[\[1\]](#).

#### **a) Da Desclassificação da Recorrente:**

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que a proposta da empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda** foi desclassificada do presente certame por não atender às regras estabelecidas no item 9.4.1 do Edital.

Restou evidente, portanto, que ao inserir os valores para cada lote no sistema *licitações-e* - que corresponde ao respectivo item do Edital -, a licitante, **equivocadamente**, inseriu o valor unitário, em desacordo ao que determina o item 9.4.1 do instrumento convocatório.

Nesse sentido, não há qualquer violação às regras do Edital por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão.

Do item 9.4 do Edital, restaram estipuladas as normas atinentes à situação apresentada:

9.4.1. A empresa deverá considerar, no cadastramento da proposta, o **regulamento do sistema licitações-e**, que determina que **o valor a ser incluído pelo fornecedor refere-se ao preço total do lote**. Para composição do valor, o fornecedor deverá verificar os itens e quantidades que compõem o lote.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, não restam dúvidas acerca da legalidade da desclassificação, tendo em vista que o Pregoeiro se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das propostas.

Ainda, não menos relevante, a justificativa apresentada pela licitante com relação aos editais publicados pelo Fundo Municipal de Saúde não merece guarida. Nessa linha, cumpre informar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 063/2017 foi publicado na data de 21 de setembro de 2017 e teve sua abertura realizada em 05 de outubro de 2017. Naquela ocasião, os processos licitatórios eram administrados exclusivamente pelo Hospital Municipal São José, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria e autônoma financeira e administrativa. Posteriormente, após regular migração do gerenciamento das licitações do Hospital para o Fundo Municipal de Saúde de Joinville, os editais estão sendo padronizados em virtude da unificação das comissões julgadoras (Portaria Conjunta nº 02/2017/SMS/HMSJ).

Na mesma toada, não é possível invocar qualquer comparação aos Editais publicados por esta Secretaria, considerando que o presente certame foi publicado em data anterior. A migração da gestão dos processos licitatórios não produziu quaisquer efeitos aos julgamentos realizados anteriormente.

Assim, resta claro que a licitante deveria ter se atentado às regras previamente estabelecidas no Edital referente ao presente certame e à forma de inserção dos valores no sistema.

Ademais, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, **isonomia** e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes no instrumento convocatório, é certo que deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sabe-se, portanto, que o edital é instrumento que vincula as partes. Qualquer indício de irregularidade eventualmente presente no edital, na visão dos participantes, poderia ter sido impugnado até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação (art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93). **Registre-se que o prazo para impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 063/2017 transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação ou solicitação de esclarecimento por parte da recorrente, especificamente no que diz respeito ao item 9.4.1, aceitando as regras ali impostas.**

As situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam o conteúdo do recurso apresentado, com relação à desclassificação da recorrente.

## **b) Da Classificação da empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda:**

Com relação ao ato decisório que classificou a empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda para o item 7 do Edital (913398 - CURATIVO ALTA ABSORÇÃO COM PRATA 100% HIDROFIBRA), importa considerar que a proposta apresentada pela empresa foi novamente analisada pela servidora Aline Rosana Lopes, lotada na Coordenação de Administração de Materiais e Equipamentos - HMSJ.

Para tanto, foi elaborado o Memorando nº 1342475/2017 - HMSJ.UAD.CAME, no intuito de realizar o reexame das arguições. Do Parecer, colhe-se o seguinte:

(...) **não é possível identificar na proposta da Proponente LM farma se esta atende aos requisitos mínimos** contidos no descritivo do item 07 e, conforme disposto no item 9.2.2, do edital, a proposta formulada de forma subjetiva, que impeça a observância, com precisão, do objeto cotado com suas características será desclassificada.

Ademais, a empresa não juntou a sua proposta nenhum documento técnico capaz de subsidiar a equipe técnica na verificação da compatibilidade entre o produto ofertado e o exigido no edital.

Ante ao exposto e após a análise técnica mais detalhada da especificação contida na proposta da recorrida, decide-se pelo acolhimento do recurso, para **desclassificar a proposta da empresa LM Farma para o item 07. (Grifo nosso)**

**Significa, portanto, que a empresa LM Farma Indústria e Comércio Ltda não atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.** Assim sendo, torna-se evidente que a Pregoeira deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da *autotutela administrativa* representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a *autotutela* compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da *autotutela* identifica-se como um dever para a Administração Pública.

## **V – Da Decisão:**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a Pregoeira **DECIDE** conhecer do recurso interposto pela empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda**, para no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, desclassificando a proposta da empresa **LM Farma Indústria e Comércio Ltda** para o item 7 do presente certame, conforme as razões aduzidas.

**Pregoeira:** Barbara Maria Moreira

**Equipe de apoio:** Eliane Andrea Rodrigues  
de Moraes

Rodrigo Costa Sumi

## **DECISÃO**

De acordo com o Art. 109 da Lei 8.666/93 e com base na análise realizada pela Pregoeira, RETIFICO a decisão proferida e **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Cointer Material Médico Hospitalar Ltda**, referente ao Edital nº 063/2017, desclassificando a empresa **LM Farma Indústria e Comércio Ltda** para o item 7 do Anexo I.

**Jean Rodrigues Da Silva**  
**Diretor Presidente do Hospital Municipal São José**

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor (a) Público (a)**, em 14/12/2017, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor (a) Público (a)**, em 14/12/2017, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 14/12/2017, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Presidente**, em 14/12/2017, às 17:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1345509** e o código CRC **A231BCF9**.

---

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

17.0.045177-1

1345509v9